

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.327, DE 2006

Susta a aplicação de disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal n.º 247, de 21 de Novembro de 2002.

VOTO EM SEPARADO

O Projeto de Decreto Legislativo n.º 2.327, de 2006, objetiva sustar a aplicação do parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 21 de novembro de 2002, nos termos do inciso V do art. 49 da Constituição Federal.

Na justificativa do Projeto de Decreto Legislativo em análise, o nobre autor, deputado Ricardo Izar, alega que o mencionado dispositivo viola o inciso IV do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998:

O art. 53, parágrafo único, da Instrução Normativa n.º 247/2002, não pode equiparar o gás liquefeito de petróleo – GLP aos seus derivados, majorando o tributo a ser pago. Se os gases propano e butano não foram mencionados pelo legislador quando da tributação do GLP, eles devem continuar sendo tributados com a mesma alíquota prevista para as demais atividades constantes do art. 4º, IV, da Lei 9718/98.

Em verdade, a alegação de violação do inciso IV do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, pelo parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, não procede, conforme demonstraremos a seguir.

O art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, estabelece alíquotas diferenciadas para a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) sobre a receita bruta auferida por produtores e importadores de derivados de petróleo, nos seguintes termos:

Art. 4º As contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS devidas pelos produtores e importadores de derivados de petróleo serão calculadas, respectivamente, com base nas seguintes alíquotas: (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004)

I – 5,08% (cinco inteiros e oito centésimos por cento) e 23,44% (vinte inteiros e quarenta e quatro centésimos por cento), incidentes sobre a



9D2C4BEC23

receita bruta decorrente da venda de gasolinas e suas correntes, exceto gasolina de aviação; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) (Vide Lei n.º 11.051, de 2004)

II – 4,21% (quatro inteiros e vinte e um centésimos por cento) e 19,42% (dezenove inteiros e quarenta e dois centésimos por cento), incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de óleo diesel e suas correntes; (Redação dada pela Lei n.º 10.865, de 2004) (Vide Lei n.º 11.051, de 2004)

III – 10,2% (dez inteiros e dois décimos por cento) e 47,4% (quarenta e sete inteiros e quatro décimos por cento) **incidentes sobre a receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo - GLP** derivado de petróleo e de gás natural; (Redação dada pela Lei n.º 11.051, de 2004) (Vide Lei n.º 11.051, de 2004)

IV – sessenta e cinco centésimos por cento e três por cento incidentes sobre a receita bruta decorrente das demais atividades. (Incluído pela Lei n.º 9.990, de 2000) (grifou-se)

Por sua vez, a Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, baseada nas alíquotas estabelecidas pela Lei n.º 9.990, de 21 de julho de 2000, que promoveu alterações no art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, e pelo art. 2º da Lei n.º 10.560, de 13 de novembro de 2002, regulou a matéria da seguinte maneira:

Art. 53. As alíquotas do PIS/Pasep e da Cofins fixadas para refinarias de petróleo, demais produtores e importadores de combustíveis são, respectivamente, de:

I – 2,7% (dois inteiros e sete décimos por cento) e 12,45% (doze inteiros e quarenta e cinco centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gasolinas, exceto gasolina de aviação;

II – 2,23% (dois inteiros e vinte e três centésimos por cento) e 10,29% (dez inteiros e vinte e nove centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de óleo diesel;

III – 2,56% (dois inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento) e 11,84% (onze inteiros e oitenta e quatro centésimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de gás liquefeito de petróleo;

IV – 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) e 5,8% (cinco inteiros e oito décimos por cento), quando se tratar de receita bruta decorrente da venda de querosene de aviação efetuada a partir de 10 de dezembro de 2002; e

V – 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) ou 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) para o PIS/Pasep, conforme o caso, e 3% (três por cento) para a Cofins, quando se tratar de receita bruta decorrente das demais atividades, ressalvadas as receitas sujeitas ao regime de substituição, à alíquotas diferenciadas ou à incidência única.

Parágrafo único. O gás liquefeito de petróleo de que trata o inciso III abrange os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, 2711.14.00, 2711.19.10 e 2711.19.90 da Tipi.

Não procede qualquer alegação de violação de preceitos legais, pois a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, incidentes sobre a receita



9D2C4BEC23

bruta auferida por produtores e importadores dos gases propano e butano, classificados, respectivamente, sob os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), na forma do parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, está em consonância com o art. 23 da Lei n.º 10.833, de 29 de dezembro de 2003:

*Art. 23. **A incidência da CIDE, nos termos do art. 3º, inciso V, da Lei n.º 10.336, de 19 de dezembro de 2001, da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, nos termos do art. 4º, inciso III, e art. 6º, caput, da Lei n.º 9.718, de 27 de novembro de 1998, com a redação dada pela Lei n.º 9.990, de 21 de julho de 2000, sobre os gases liquefeitos de petróleo, classificados na subposição 2711.1 da NCM, não alcança os produtos classificados no código 2711.11.00.** (grifou-se)*

Da análise do indigitado dispositivo legal, pode-se concluir que a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre as receitas auferidas pelos produtores e importadores de gases liquefeitos de petróleo classificados na subposição 2711.1 da NCM dá-se nos termos do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998.

O legislador foi específico ao dispor que o gás natural é a única ressalva dentre todos os produtos abrangidos pela subposição 2711.1 da NCM. Cristalina, portanto, é a conclusão de que o inciso III do *caput* do art. 4º da Lei n.º 9.718, de 1998, com exceção do gás natural, alcança qualquer produto classificado na subposição 2711.1 da NCM, inclusive os gases propano e butano, classificados, respectivamente, sob os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, da NCM.

Portanto, a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins sobre a receita bruta auferida por produtores e importadores dos gases propano e butano, classificados, respectivamente, sob os códigos 2711.12.10, 2711.12.90, 2711.13.00, da Tipi, na forma do parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, isto é, com as alíquotas aplicáveis a gás liquefeito de petróleo, tem previsão legal.

Cabe discorrer, ainda, sobre a alegação final apresentada na justificativa do PDC em comento, no sentido de que uma evidência de inadequação da tributação vigente nos termos do parágrafo único do art. 53 da Instrução Normativa SRF n.º 247, de 2002, seria o fato de a Cide-Combustíveis não alcançar os produtos que estão no cerne da presente análise, nos termos do art. 35 da Lei n.º 10.865, de 30 de abril de 2004.

O primeiro argumento que pode ser lançado para refutar tal alegação baseia-se no fato de tratar-se de tributos distintos. Disso decorre que as disposições



9D2C4BEC23

relativas a Cide-Combustíveis, salvo por disposição expressa, não têm qualquer repercussão sobre o ordenamento jurídico relativo a Contribuição para o PIS/Pasep e a Cofins, incidentes sobre a receita bruta.

Segundo, e mais importante: quando o legislador quis retirar tais produtos do campo de incidência da Cide-Combustíveis, ele o fez de forma expressa, por meio de lei.

Por fim, cabe esclarecer que a IN SRF N.º 247, de 2002, obedeceu à equiparação feita pelo Conselho Nacional do Petróleo (CNP), por meio da Resolução CNP n.º 2, de 7 de janeiro de 1975, que vigorou da data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU de 4 de fevereiro de 1975) até 5 de setembro de 2004, quando então foi substituída pela Resolução da Agência Nacional do Petróleo (ANP) n.º 18, de 2 de setembro de 2004 (DOU 6 de setembro de 2004).

Por todo o exposto, voto no sentido da inconstitucionalidade do PDC n.º 2.327/2006 e, no mérito, pela sua rejeição.

Sala das reuniões, 29 de maio de 2007.

Deputado SÉRGIO BARRADAS CARNEIRO
PT/BA

